

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO**

Processo: TC-4341/989/16  
Município: Prefeitura Municipal de AMPARO  
Assunto: contas anuais  
Exercício: 2016

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento a r. determinação contida no evento 85.1, passamos a nos pronunciar sobre os aspectos econômico-financeiros (Relatório da Fiscalização no evento 67.50), anotando que o Interessado, após regularmente notificado, apresentou as alegações encartadas nos eventos 82.1 e 82.2.

Pois bem. Os demonstrativos contábeis revelam a boa gestão dos recursos públicos, pois evidenciam Superávit orçamentário de R\$ 9.478.706,31, o que equivale a 4,41% das receitas auferidas, bem assim resultado financeiro positivo de R\$ 2.108.016,60, revertendo, inclusive, a situação deficitária constada no final do período anterior.

Demais disso, há de se ressaltar que o município possui liquidez para honrar os compromissos assumidos de curto prazo, apresentando Índice de Liquidez Imediata de 1,06.

Outrossim, constata-se cumprimento do regime de pagamento de precatórios estabelecido para o município e também do regramento contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destacado pela Fiscalização no item E. 1.1.

Sobre as alterações orçamentárias, ainda que representem 26,82% da despesa fixada inicialmente e não os 30,94% descritos no Relatório da Fiscalização (item B.1.1), conforme defende a municipalidade, entendemos que indicam insuficiente planejamento orçamentário, bem por isso propomos seja a municipalidade advertida para que evite reincidir nessa ocorrência.

A diferença de R\$ 414.245,47 verificada no Resultado Financeira (item B.1.2.1) e as inconsistências nos registros contábeis (item B.4), não restaram devidamente esclarecidas na defesa, porém, a nosso ver, não representam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

falhas capazes de contaminar todos os demonstrativos, bem por isso propomos sejam relevadas.

Sobre o item B.5.1 (Encargos) observamos que a Fiscalização conquanto aponte a regularidade dos recolhimentos, ressalta que município "... realizou compensação previdenciária junto ao INSS, tendo em vista o pagamento indevido a título de Contribuição Patronal para Cooperativa", executada pelos próprios servidores municipais de acordo com solução consulta nº 152 da receita Federal", sem aviso prévio aos órgãos responsáveis e sem autuação do INSS e/ou Receita Federal.

O Responsável defende a regularidade do procedimento e explica que "... o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é, nos termos da lei, de 5 anos", bem assim que o Município de Amparo possui situação regular perante o órgão credor.

Restringindo-nos a nossa área de atuação, entendemos que os recolhimentos efetuados não merecem censura, pois até o presente momento inexistente questionamento por parte do referido Instituto de Seguridade a respeito dos repasses, nada obstante, sugerimos que o tema seja item de verificação na próxima Fiscalização.

No item E. 3, que trata da vedação prevista no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, o Setor de Fiscalização registrou que "...no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista final...".

Contudo, sobre o tema, permitimo-nos acompanhar o entendimento traçado nos autos do TC-1527.026.12 (sessão de 23.09.14), no sentido de que referida análise encontra-se prejudicada, tendo em vista que a restrição prevista contida no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, resta "... abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito".

Por essas razões, manifestamo-nos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas de 2016 da Prefeitura

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO**

Municipal de Amparo. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

Submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 27 de outubro de 2017.

Ceci Barros de Oliveira Novac  
Assessoria Técnica